



LEI Nº 432/2009

“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperança nova e dá outras providências”.

O Povo do Município de ESPERANÇA NOVA – Estado do Paraná, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu **EVERTON BARBIERI** – Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperança Nova – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, autarquia municipal, criada pela Lei nº 244/2006, passa a ser denominado de Instituto de Previdência de Esperança Nova – IPEN, como Órgão Gestor do RPPS, com personalidade jurídica própria, de direito público, dispondo de autonomia financeira e administrativa, vinculado a Secretaria da Administração.

Art. 3º. Os Planos de Benefício, o Custeio e o Modelo de Gestão, passam a ser regidos nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. Consideram-se beneficiários na condição de segurados do RPPS de Esperança Nova:

I – o servidor municipal, em atividade, titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, mesmo que cedido ou em disponibilidade; e

II - o servidor inativo que receba proventos do município, ou por intermédio do IPEN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (0xx44) 640-1181 - E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91

Esperança Nova

Estado do Paraná

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O beneficiário que exerce mandato de vereador e que ocupe o cargo efetivo concomitantemente, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 39;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

Art. 6º. São beneficiários na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos;

II - os filhos desde que:

a) menores de 21 anos;

b) considerados inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda própria; e

c) universitários, com até 25 (vinte e cinco) anos de idade, se solteiros, sem renda e cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, em primeira graduação.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, a união estável de que trata o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante a residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 1 (um) ano, prazo este dispensado, quando houver prole em comum.

§ 2º. Não serão reconhecidas como união estável as hipóteses em que o segurado mantenha relações simultâneas ou concomitantes com seu cônjuge e o convivente ou com mais de um convivente.



§ 3º. Ao nascituro, nas hipóteses em que o pai falecer, estando grávida a mulher devidamente inscrita como cônjuge ou convivente do segurado, será assegurada a condição de dependente.

Art. 7º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II do art. 6º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º. São pensionistas do RPPS de Esperança Nova, aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os segurados, recebam do município, por meio do IPEN, os valores dos respectivos benefícios.

Art. 9º. O segurado que não possua os dependentes indicados nos incisos I e II, do art. 6º poderá promover, alternativamente, a inscrição:

- a) dos pais, desde que não tenham renda própria; e
- b) de irmãos menores ou, se inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda própria;

SEÇÃO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. A inscrição no RPPS de Esperança Nova decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal.

§ 1º. Os atuais servidores efetivos estão automática e obrigatoriamente inscritos;

§ 2º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 3º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção de médico perito do município.

Art. 11. A inscrição, tanto para os segurados como para os dependentes, é indispensável para o gozo das prestações previstas em Lei.

§ 1º. As informações dos dependentes devem ser comprovadas documentalmente;

§ 2º. O segurado fica obrigado a comunicar ao IPEN todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 3º. O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face da certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença judicial transitada em julgado.



Art. 12. O IPEN poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

SUBSEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES OBRIGATÓRIOS OU PREFERENCIAIS

Art. 13. Para efeito de inscrição junto ao IPEN, dos dependentes indicados no art. 6º, desta Lei, o segurado deverá apresentar a seguinte documentação

I - Quanto ao cônjuge:

- a) documento de identidade;
- b) certidão de casamento atualizada;

II - Quanto ao convivente:

- a) documento de identidade;
- b) certidão de nascimento ou casamento atualizada, quando este já tiver sido casado, acompanhada de certidão de óbito, no caso de viúvos, ou nas hipóteses de separação judicial ou divórcio, da respectiva certidão ou averbação;
- c) declaração conjunta do segurado e convivente de que mantêm relação estável há pelo menos 01 (um) ano;
- d) prova de mesmo domicílio;
- e) certidão de nascimento de filho em comum, se houver;
- f) certidão de casamento religioso, se houver;
- g) conta bancária conjunta, se houver;
- h) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como dependente do segurado;
- i) disposições testamentárias;
- j) declaração especial feita perante tabelião;
- k) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- l) registro em associação de qualquer natureza onde constem, reciprocamente, como associados e, ou, dependentes;



m) apólice de seguro do qual constem, reciprocamente, o segurado e o convivente como instituidor ou beneficiário;

n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual constem, reciprocamente, o segurado e o convivente como responsável e assistido;

o) quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. Para a comprovação da convivência, os documentos enumerados nas alíneas “e”, “f”, “h” e “j” constituem, por si só, prova bastante e suficiente, e, na ausência destes, os demais devem ser considerados em conjunto de no mínimo três;

§ 2º. Nas hipóteses em que o convivente seja casado, separado judicialmente ou divorciado, deverá juntar certidão de que não recebe alimentos do ex-cônjuge.

§ 3º. Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

III - Quanto aos filhos menores, certidão de nascimento.

IV - Quanto aos filhos universitários:

a) certidão de nascimento atualizada;

b) cópia das dezoito primeiras páginas da Carteira de Trabalho com apresentação da original, para confrontação;

c) declaração atualizada de matrícula do estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, freqüentado pelo filho, com previsão de conclusão de curso;

d) certidão fornecida pelo INSS de que o filho não possui matrícula como pessoa física ou jurídica, nem recebe benefício daquela instituição.

V - Quanto ao filho inválido ou incapaz:

a) certidão de nascimento atualizada;

b) atestado médico indicando a existência de invalidez ou incapacidade;

c) certidão fornecida pelo INSS de que o filho não possui matrícula como pessoa física ou jurídica, nem recebe benefício daquela instituição; e

d) declaração do segurado de que seu filho não recebe nenhum benefício ou auxílio de instituições oficiais e particulares.

Art. 14. O enteado ou filho do convivente do segurado equipara-se aos filhos, cabendo ao segurado a apresentação dos documentos indicados nos incisos III, IV e V do artigo anterior, conforme se caracterizar uma das hipóteses ali indicadas.



Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo, só ocorrerá se ficar comprovado que o enteado ou filho do convivente atende aos seguintes requisitos:

- a) esteja sob a dependência e sustento do segurado;
- b) não seja credor de alimentos em relação aos pais biológicos ou estes não tenham condições de provê-los; e
- c) não receba benefício previdenciário do INSS ou de outro regime de previdência pública.

SUBSEÇÃO II

DOS DEPENDENTES FACULTATIVOS

Art. 15. Os dependentes facultativos de que trata o art. 9º desta Lei, somente poderão ser inscritos no IPEN ou auferir benefícios previstos no Plano de Previdência por ele mantido, desde que:

- a) comprovadamente não possuam recursos próprios para a respectiva subsistência;
- b) não recebam nenhum benefício previdenciário do INSS ou de outro regime de previdência pública.

Art. 16. Para efeitos de inscrição de dependentes facultativos junto ao IPEN, o segurado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) declaração do segurado de que não possui dependentes obrigatórios ou preferenciais;
- b) certidão de nascimento ou casamento do dependente e documentos de identidade do mesmo;
- c) certidão fornecida pelo INSS de que o dependente não possui matrícula como pessoa física ou jurídica, nem recebe benefício daquela Instituição.
- d) declaração do segurado de que o dependente não recebe nenhum benefício ou auxílio de instituições oficiais e particulares.

§ 1º. Em relação ao irmão inválido ou incapaz, além dos documentos indicados nas alíneas “a” a “c”, o segurado deverá apresentar:

- a) cópia das dezoito primeiras páginas da Carteira de Trabalho com apresentação da original;
- b) atestado médico indicando a existência de invalidez ou incapacidade, que será validado por médico perito do município;



§ 2º. Em relação ao menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela, o segurado deverá apresentar:

- a) certidão de nascimento e certidão judicial comprobatória da guarda ou tutela;
- b) declaração de que o menor reside sob o mesmo teto do segurado e de que seus pais biológicos não possuem meios próprios para manutenção do menor;
- c) certidão fornecida pelo INSS de que o menor não recebe benefício daquela Instituição.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 17. Fica instituído o Conselho Deliberativo e Fiscal do Instituto de Previdência de Esperança Nova - IPEN, órgão superior de deliberação colegiada, composto por servidores efetivos, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida recondução:

- I – um representante do Poder Executivo;
- II – um representante indicado pelo Poder Legislativo;
- III – dois representantes dos segurados ativos; e
- IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida a recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- II – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares.

§ 3º. A indicação para representar o Poder Legislativo poderá ser de servidor efetivo pertencente à Prefeitura Municipal;

§ 4º. Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, somente poderão ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões ordinárias no mesmo ano.

Art. 18. Caberá aos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal escolher, dentre si, com formação no ensino médio, por voto secreto, um para as funções de Diretor Presidente, um de Secretário e um para Diretor Financeiro.



Parágrafo único. Compete ao Diretor Presidente, ao Secretário e ao Diretor Financeiro o exercício das funções executivas do IPEN.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 19. O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 120 (cento e vinte) dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 20. As decisões do Conselho Deliberativo e Fiscal serão tomadas por maioria simples, exigido o quorum de três membros.

Art. 21. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao Conselho Deliberativo e Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 22. Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPEN;

II - apreciar e aprovar:

a) a Proposta Orçamentária Anual;

b) a Política Anual de Investimentos;

c) o Demonstrativo anual de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA

III – analisar as contas a cada quadrimestre e manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPEN, observada a legislação pertinente;

VI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS de Esperança Nova;

VIII – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IPEN;



IX - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

X – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES EXECUTIVAS

Art. 23. O Diretor Presidente é responsável, pela coordenação, organização e direção das atividades do IPEN e, assim, compete-lhe:

I - representar o IPEN em juízo ou fora dele;

II - presidir o Conselho Deliberativo e Fiscal;

III – efetuar em conjunto com o Diretor Financeiro as movimentações financeiras e os pagamentos;

IV - elaborar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, o orçamento anual do IPEN;

V - autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro os pagamentos, as movimentações, as aplicações e investimentos dos recursos Previdenciários, bem como os do Patrimônio Geral, atendida a Política Anual de Investimentos;

VI - praticar, os atos relativos à concessão e o indeferimento de benefícios previdenciários;

VII - encaminhar, após manifestação do Conselho, o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais do IPEN, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional, para o Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência Social;

VIII - praticar todos os atos de administração ordinária, necessários ao funcionamento do IPEN;

IX - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 24. Ao Diretor Financeiro compete:

I – em Conjunto com o Diretor presidente, todas as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, às aplicações e investimentos e a gerência dos bens, bem como o controle das receitas e despesas pertencentes ao IPEN e o desempenho de outras atividades correlatas;

Art. 25. Ao Secretário cumpre organizar a ordem do dia das reuniões do Conselho, da qual dará ciência prévia a todos os Conselheiros, com antecedência mínima de três dias, para reuniões, e:

I - registrar:

a) a frequência dos Conselheiros às reuniões;



b) o resultado da votação das matérias submetidas à deliberação do Conselho;

II - distribuir aos Conselheiros:

a) a pauta das reuniões;

b) os convites e comunicações;

c) previamente, o material informativo dos assuntos em pauta;

III - lavrar atas, proceder-lhes à leitura e à do expediente;

IV - organizar:

a) a pauta das reuniões;

b) os serviços de arquivo e documentação;

V - receber, preparar, expedir e controlar a correspondência;

VI - recolher as proposições apresentadas pelos Conselheiros.

Art. 26. Quando houver empate na votação de uma matéria, o Presidente do Conselho tem o voto de desempate.

Art. 27. Ao ocorrer a vacância definitiva do cargo de Conselheiro, por motivos legais, será convocado o seu respectivo Suplente para que tome posse.

Art. 28. É vedado aos Membros do Conselho efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente com o IPEN.

Art. 29. O exercício das funções de Conselheiros não será remunerado, mas será considerado serviço efetivo e relevante, para todos os efeitos legais.

Art. 30. O Diretor Presidente, pelas atribuições adicionais ao seu cargo, fará jus a uma gratificação de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 32. São receitas previdenciárias para o custeio dos benefícios previdenciários do RPPS de Esperança Nova:

I - contribuição patronal do Município, com alíquota de 12% (doze por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – contribuição previdenciária dos servidores ativos, com alíquota de 11% (onze por cento), sobre a remuneração de contribuição;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) sobre o que exceder o limite máximo estabelecido



para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - multas, juros, cotas e taxas cobradas sobre contribuições em atraso, e as decorrentes de penalidades;

VIII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. A contribuição prevista no inc. III, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença relacionada no § 6º do art. 52, mesmo que seja adquirida após a inativação, mediante laudo do médico perito do município.

§ 2º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS de Esperança Nova as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

Art. 33. As receitas de que trata artigo anterior somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS de Esperança Nova, salvo o valor destinado à Taxa de Administração, para manutenção deste Regime.

§ 1º. O valor anual da Taxa de Administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Esperança Nova, no exercício financeiro anterior.

§ 2º. O IPEN poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

Art. 34. As aplicações financeiras dos recursos previdenciários atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, e atenderão a Política Anual de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo e Fiscal do IPEN.

Art. 35. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do quinquênio, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e as parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, horas



extras, o abono de permanência de que trata esta lei e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 52, 53, 55, 57 e 66, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 72.

§ 2º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 36. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 32 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá:

I – Na data do pagamento dos servidores, referentes as contribuições descontadas dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

II – até o dia 25 do mês subseqüente, referente a contribuição patronal dos servidores ativos;

Parágrafo único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados e aplicados desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 37. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 58 e 69, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 38. O plano de custeio do RPPS de Esperança Nova será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social nos prazos estabelecidos.

Art. 39. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 32.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.



Art. 40. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 32 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 32.

Art. 41. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração de contribuição relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 35.

Art. 42. Nos casos dos arts. 39 e 40, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 32 deverão ser recolhidas até o dia (15) quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia (15) quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 43. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa e juros estabelecidos no parágrafo único do art. 36.

Art. 44. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao IPEN.

Art. 45. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 46. Em caso de insuficiências ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, após aprovação do Conselho Deliberativo Fiscal, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 47. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO V

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 48. O IPEN observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.



Art. 49. O IPEN encaminhará ao Ministério da Previdência Social, os demonstrativos e comprovantes necessários para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, nos termos e prazos estabelecidos na legislação específica.

Art. 50. Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS de Esperança Nova, que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. O RPPS de Esperança Nova compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 52. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro, de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir



da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 72.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave; doença de Parkinson;
- h) espondiloartrose anquilosante;
- i) nefropatia grave;
- j) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- k) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- l) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- m) hepatopatia;

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do município.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 53. A aposentadoria compulsória por idade será automaticamente concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço



ativo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. O servidor será dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade-limite, independentemente de retardamento ou não do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 54. O valor dos proventos serão calculados na forma do art. 72.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 56. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis de modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 57. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher

SEÇÃO V

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 58. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 6º a 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 59. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 60. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



Art. 61. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 5 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente IPEN o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 62. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 80.

Art. 63. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS de Esperança Nova, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 64. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, após a morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 65. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS de Esperança Nova pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 66. Ao segurado do RPPS de Esperança Nova que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 72 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 55 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completou ou completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o



acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 73.

Art. 67. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 66, o segurado do RPPS Esperança Nova, que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 55, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 55 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 66 e 67 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 55, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 70, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 69. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 70. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS de Esperança Nova, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 69, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 71. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 55 e 66 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 53.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 69, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.



CAPÍTULO IX

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 72. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 52, 53, 55, 57 e 66 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 75.



§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 55, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 73. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 52, 53, 55, 57, 58 e 66 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 74. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 67 e 68, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 75. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 71.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 72, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 76. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 77. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS de Esperança Nova é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 78. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 79. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 80. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS de Esperança Nova, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico pericial do município.

Art. 82. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 83. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 32;

II - o valor devido pelo beneficiário ao município;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VI - consignações correspondentes a parcelas de financiamento bancário ou consignações de conveniados, até o limite de 30% (trinta por cento) dos proventos ou da pensão;



VII - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPEN;

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará na devolução ao IPEN do total auferido, corrigido monetariamente e acrescido de multa, sem prejuízo da sanção penal cabível e, em se tratando de servidor segurado, das penalidades funcionais aplicáveis.

Art. 84. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional vigente.

Art. 85. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPEN, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 55, 57, 66, 67 e 68 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 86. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 1º. A aposentadoria ou a pensão vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e os valores pagos deverão ser ressarcidos ao Fundo pelos cofres do município e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 87. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPEN, ou quem desempenhe algum tipo de assessoria, respondem diretamente, no que for de sua responsabilidade, por infração ao disposto na Lei Federal 9.717/98, e ainda da legislação federal:

- a) Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000;
- b) Lei de Crimes Contra as Finanças Públicas, Lei nº 10028/2000;
- c) Lei de Crimes Contra a Previdência, Lei nº 9.983/2000;
- d) Arts. 1º, 2º e 11, da Lei nº 8.137,1990;
- e) Art. 83 da Lei nº 9.430/1996;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (0xx44) 640-1181 - E-mail esperancanova@uol.com.br CGC 01.612.269/0001-91

Esperança Nova

-

Estado do Paraná

- f) Art. 9º da Lei 10.684/2003;
- g) Arts. 168-A, 299 e 337-A, do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940); e
- h) Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992.

Art. 89. A contagem dos prazos referidos nesta Lei dar-se-á excluindo-se o dia inicial e computando-se o dia final.

Art. 90. O IPEN arcará com todas as aposentadorias e pensões atualmente em vigor.

Art. 91. As disposições contidas nesta Lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabo.

Art. 92. Fica assegurado aos servidores que se filiaram ao Fundo de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova – FASPEN, sob a égide de Leis do Município de Pérola a incorporação daquele período para os fins de todos os efeitos legais previsto nesta lei.

Art. 93. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 244/2006, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Esperança Nova, 18 de dezembro de 2009.

EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal